

Trata-se da solicitação da Secretaria da Escola Judicial para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manobrista para atender à demanda de estacionamento de veículos dos participantes do Encontro Institucional da Magistratura Trabalhista 2024.1 e 2024.2, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais normas aplicáveis. O valor total do investimento é de R\$40.420,00 (quarenta mil, quatrocentos e vinte reais).

Da análise dos autos, verifica-se que o processo está instruído com os seguintes documentos:

1. A Unidade Demandante elaborou o DFD (Doc. 2) e o Termo de Referência (Doc. 9) com a definição do objeto, fundamentação da contratação e requisitos, de acordo com as definições contidas no Art. 6º da Lei Nº 14.133/2021;
2. Após pesquisa de mercado, efetuada com a juntada de 02 (dois) orçamentos (Doc. 7) e elaboração da Planilha Comparativa de Preços (Doc. 10), foi encontrado o valor total estimado da despesa de R\$ 44.210,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e dez reais);
3. A Divisão de Registro e Preparo das Aquisições da Coordenadoria de Licitações e Contratos informou que no presente exercício não houve a autuação de processos de contratação de objeto de mesma natureza, nos seguintes termos: *"Certifico que no presente exercício não houve a autuação, por esta Divisão de Registro e Preparo de Aquisições, de processos de contratação de objeto de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, por meio de licitação ou dispensa, de modo a caracterizar o fracionamento de despesa, e que o valor da contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133 /2021."* (Doc. 12);
4. Considerando que a Lei n 14133/2021 estabelece a Dispensa **preferencialmente** com disputa, permitindo a modalidade sem disputa, desde que precedida de justificativa, a DIPRE assim se manifestou: *"Tendo em vista a obtenção de preços compatíveis com o mercado, bem como a emergência na contratação, em virtude da proximidade do evento, indica-se que a presente dispensa seja conduzida sem disputa."* (Doc. 12)
5. Constam nos autos a autorização do ordenador de despesa para o prosseguimento da aquisição, Doc. 15;
6. Foi informada a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, conforme emissão de pré-empenho/adequação de despesa constante no Doc. 17;
7. Foram juntadas as certidões da empresa JNC MANOBRISTA LTDA, que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista, SICAF e certidões, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ, consulta ao Portal da Transparência e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e negativa de vínculo entre o sócio e este Regional (Doc. 13.)

Isto posto, convém observar o posicionamento da Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal, exarado no PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 3 /2023, Doc.18 do PROAD 8601/2023, com recomendações para a uniformização da instrução dos processos destinados a contratação mediante dispensa em razão do valor, organizadas em tópicos, abaixo transcritos:

ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (QUE NÃO SEJAM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES) E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

“(…) O Decreto nº 11.317/2022 atualizou os valores dos incisos I e II estabelecidos para, respectivamente, R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Nesses termos, para serviços (que não sejam obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no § 1º do art. 75: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto serviço (que não seja obra e serviço de engenharia ou serviço de manutenção de veículos automotores) ou compra e da obediência ao limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.”

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO:

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
- 2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.

- 3) Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75 de acordo com o § 1º do caput: R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).
- 4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
- 5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
- 6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
- 7) Razão da escolha do contratado
- 8) Autorização da autoridade competente.
- 9) Divulgação e manutenção desta à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

Da leitura dos autos, vê-se o atendimento dos itens relacionados no citado parecer, necessários à aplicação do art.75, II, da Lei de 14.133/21.

Faço os autos conclusos ao Senhor Diretor-Geral.

Em: 03/04/2024

Daniela Vitor

Coordenadoria Executiva

Diretoria-Geral

Trata-se de mais uma demanda relacionada ao Encontro Anual de Magistrados cujo planejamento há de ser observado. Não fosse outros tantos processos correlatos em tramitação para o mesmo fim, o exíguo prazo para a realização do evento e a sua importância para a magistratura, mais adequado seria explorar outras cotações como referência de preço ou outros contratos idênticos feitos por outros órgãos e ainda, analisar a viabilidade da junção de outros objetos que agora encontram-se separados. Com efeito, o ETP se presta a todas essas avaliações, até para demonstrar que objetos contratados separadamente são mais convenientes e oportunos. Refiro-me, por exemplo, a contrato de espaços já com manobristas..

Como dito alhures, maior prejuízo seria inviabilizar o evento a esta altura, o que não impede se recomende melhor planejamento para os próximos. Na condição de ordenador da despesa delegado, é de se registrar que esta demanda é de conhecimento da Exma. Sra. Diretora da Escola, Ordenadora originária.

Considerando o atendimento das formalidades legais consubstanciadas na Lei nº 14.133/2021 e a conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº 3/2023, Doc.18 do PROAD 8601/2023, considero **dispensada a Licitação**, de acordo com o disposto no Artigo 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (com valores atualizados pelo Decreto nº 11.317/2022).

EMPRESA	VALOR TOTAL
JNC MANOBRISTA LTDA CNPJ: 16.365.465/0001-86	R\$40.420,00

À SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme solicitação Doc. 18.

Ato contínuo, à CLC para:

- Publicação no PNCP da Dispensa e da Nota de Empenho;
- Disponibilização no Sítio desse Tribunal.

Em: 03/04/2024

Tarcísio Filgueiras

Diretor-Geral